



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA)		
EMENTA: Responde consulta ao Centro de Integração de Jovens e Adultos (CIEJA), nesta capital.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 2128410/2016	PARECER Nº 0741/2016	APROVADO EM: 02.05.2016

I – RELATÓRIO

João Souza de Oliveira, diretor do Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), instituição sediada na Rua Princesa Isabel, nº 960, Centro, nesta capital, com inscrição no CNPJ nº 10.401.235/0001-49, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) resposta aos seguintes questionamentos:

1. Registro do certificado/histórico no próprio CIEJA;
2. Receber aluno com declaração de proficiência proveniente do ENEM para circulação, o qual estudará as disciplinas que não obtiver aprovação;
3. Receber matrícula de aluno de qualquer lugar de jurisdição do Conselho Estadual de Educação, prestar assistência e aplicar avaliações;
4. Percentual de 10% de presença no curso de Educação a Distância;
5. O Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), sendo credenciado para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionado e contando com os cursos devidamente autorizados ou reconhecidos, fica habilitado para receber matrículas de qualquer lugar da jurisdição do Estado do Ceará. Após o aluno cumprir o tempo legal de estudos e esteja apto, será designado uma equipe de educadores para prestar assistência e aplicar avaliações nos locais onde tenha demanda; facilitando a vida do aluno, muitas vezes de renda econômica baixa, e evitando gastos com seu deslocamento até Fortaleza. Há essa possibilidade?



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0741/2016

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A consulta 1 está fundamentada na Lei nº 9.394/1996-LDB, na Resolução nº 1, de 02 de fevereiro de 2016 do CNE, e no Parecer nº 5/1997 do CNE/CEB. Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de participação direta do poder público na autenticação de tais documentos, por intermédio de inspetores escolares ou por qualquer outra forma. Para resumir, documentos para certificação de situação escolar são de exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelecer e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento.

A consulta 2 - Os documentos legais, guia de certificação do ENEM e Parecer do CEE nº 160/2010, tratam apenas das responsabilidades, para expedir certificados de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência de acordo com a pontuação conseguida neste exame.

A expedição destes documentos é responsabilidade exclusiva do sistema de ensino federal e estadual mediante termo de adesão ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Atualmente, as pessoas que conseguem pontuação em alguma área de conhecimento por meio deste exame (ENEM) podem solicitar declaração parcial de proficiência em um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), conforme Resolução nº 160/2010/CEE. Neste caso, o interessado ficará desobrigado de fazer a prova desta área de conhecimento do ENEM seguinte ou poderá cursar, apenas as disciplinas nas quais não conseguiu êxito, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em um dos 32 CEJAs da rede estadual.

Em relação à consulta 3, é necessário verificar o credenciamento do CIEJA para a oferta de cursos mediados pela Educação a Distância e correspondente reconhecimento dos mesmos. Caso seja credenciado e reconhecido por este CEE, sem restrições de abrangência geográfica, pode, sim, receber alunos oriundos de qualquer município do Estado.

A aplicação das avaliações, justificada pela demanda em determinado município, por exemplo, é possível desde que seja avaliação (em processo) para alunos matriculados no curso a distância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0741/2016

Estas avaliações são restritas para alunos matriculados e que estejam cursando disciplinas dos cursos (reconhecidos) pela instituição. Este CEE disciplinará as condições para aplicação de avaliações fora da sede do CIEJA. Não confundir com exames que precisam de normas específicas do sistema de ensino.

Referindo-se à consulta 4 – a legislação não estabelece percentual mínimo de presença nos cursos a distância, Inciso I do Art. 12 da Lei nº 9394/1996.

Neste caso é necessário analisar se os recursos pedagógicos e tecnológicos e mediação do professor/tutor garantem subsídios que permitam ao aluno as condições de aprendizagem.

Referindo-se à consulta 5 – o Art. 3º da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, do Conselho Nacional de Educação/CEB, trata:

“Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta da Educação a Distância (EAD), no âmbito da própria Unidade da Federação:

- a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;
- b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD), e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação.”

III – VOTO DO RELATOR

Com base no que foi relatado e analisado, autoriza-se o Centro de Integração de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), nesta capital, em concordância com as normas do sistema de ensino do estado, mais especificamente, com a Resolução nº 1, de 02 de fevereiro de 2016, do CNE/CEB, a realizar os pedidos feitos mediante as consultas supracitadas, desde que cumpridas as normas legais de sua realização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0741/2016

Considero razoável que o aluno possa optar para estudar as disciplinas não concluídas no ENEM em outro estabelecimento de ensino, desde que este seja credenciado e autorizado por este CEE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2016.


PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE